DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1998

relativa a uma contribuição financeira complementar da Comunidade para a erradicação da peste suína clássica na Bélgica

[notificada com o número C(1998) 3458]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(98/674/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que se registaram focos de peste suína clássica na Bélgica em 1997; que o surgimento desta doença constitui um perigo grave para o efectivo suíno da Comunidade e que, para ajudar a erradicar a doença o mais rapidamente possível, a Comunidade pode participar financeiramente nas despesas suportadas pelo Estado-membro pelos prejuízos sofridos;

Considerando que a Comissão adoptou a Decisão 98/61/CE [3] relativa à contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína clássica na Bélgica; que esta decisão permitiu o pagamento de uma primeira fracção a título de adiantamento num montante de 2 milhões de ecus;

Considerando que, em 3 de Junho de 1998, a Bélgica apresentou um pedido de reembolso para a totalidade das despesas ocorridas no seu território em 1997; que as disponibilidades orçamentais do presente exercício não permitem cobrir a totalidade das despesas elegíveis e que apenas uma fracção complementar de 500 000 ecus pode ser concedida nesta fase;

Considerando que poderão ser posteriormente concedidas fracções suplementares em função da verificação pela Comissão dos dados comunicados no pedido de reembolso;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Bélgica pode obter uma fracção complementar de 500 000 ecus a título da contribuição financeira da Comunidade para as despesas elegíveis suportadas no âmbito das medidas de erradicação dos focos de peste suína clássica surgidos no ano de 1997.

Artigo 2º

O montante da fracção referida no artigo 1º é pago à Bélgica a partir da data da adopção da presente decisão.

Artigo 3º

1. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode efectuar controlos *in loco*, a fim de verificar a aplicação das medidas e as despesas suportadas.

A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

2. Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho relativo ao financiamento da política agrícola comum [4] são aplicáveis *mutatis mutandis.*

Artigo 4º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
[2] JO L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.
[3] JO L 16 de 21. 1. 1998, p. 39.
[4] JO L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.